

Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- a) Reforma por velhice, desde que sejam decorridos cinco anos após o início da subscrição;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- 2 — .....
- 3 — .....

Artigo 8.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — São isentas do imposto sobre sucessões e doações as transmissões, por morte, dos valores acumulados afectos a um PRP, a favor do cônjuge sobrevivente, de filhos ou de adoptados, no caso de adopção plena.

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 205/89, de 27 de Junho, o artigo 6.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 6.º-A

Transferência de entidade gestora

1 — O valor capitalizado de certificados dos FPR constituídos sob a forma de fundo de investimento ou de fundo de pensões pode, a pedido expresso do participante, ser transferido para outra entidade gestora da mesma natureza, de acordo com a tramitação a definir pelo Banco de Portugal ou pelo Instituto de Seguros de Portugal, consoante os casos.

2 — A entidade gestora dos FPR não pode dissolver-se sem primeiro ter garantido a continuidade da gestão do mesmo fundo por outra entidade habilitada, não podendo lavar-se a respectiva escritura enquanto não se demonstrar a transferência da gestão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 18 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 19 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 340/90

de 7 de Maio

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários excedentes do QEI do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º O quadro do Tribunal da Relação do Porto, alterado pela Portaria n.º 537/88, de 10 de Agosto, é aumentado, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, com o lugar constante do mapa anexo ao presente diploma, que será extinto logo que vagar.

2.º Os encargos resultantes com o pessoal a que se refere a presente portaria serão suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Ministério da Justiça enquanto não for inscrita verba no Orçamento do Estado para esse fim.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 3 de Abril de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Número de lugares	Categoria
1	Oficial administrativo: Terceiro-oficial.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS.

Portaria n.º 341/90

de 7 de Maio

Por despacho conjunto publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Novembro de 1987, foi criado um grupo de trabalho para estudar uma ligação mais perfeita entre os vários organismos intervenientes na prevenção, detecção e combate dos fogos florestais.

Desse grupo e da colaboração entre o coordenador das acções de fogos florestais, o Serviço Nacional de Protecção Civil, a Direcção-Geral das Florestas, o Ser-